



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949582/2013-42
ACÓRDÃO	1101-002.099 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade, precluindo os argumentos trazidos somente no recurso voluntário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA.

São improcedentes as alegações de cerceamento ao direito de defesa e de vício de motivação ante o despacho decisório eletrônico, quando esta decisão administrativa se apresenta revestida das formalidades e de fundamentos essenciais, em estrita observância aos ditames legais específicos, assim como verificado que o contribuinte obteve plena ciência de seus termos, assegurando-lhe o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade e do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.860/881) e de recurso de ofício contra acórdão da DRJ (efls.848/852) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (efls. 20/39) movida contra despacho decisório que não reconheceu direito creditório de saldo negativo de CSLL (efls.07)e acréscimos legais, do ano calendário de 2017.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 067705143, emitido eletronicamente, que não homologou a declaração de compensação PERDCOMP nº 22786.11997.150110.1.3.04-0419.

Conforme detalhado no despacho decisório, não havia saldo disponível para realizar a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Segue trecho do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 809.123,34
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
968.925,20	193.785,04	342.321,27

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 01/4/2014 15:18:43

Nome/Nome Empresarial: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

CPF/CNPJ: 42.184.226/0001-90

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 22786.11997.150110.1.3.04-0419

Número do processo de crédito: 10880-949.582/2013-42

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 15/01/2010

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 067705143

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 809.123,34

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: A CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU QUE O SUPOSTO DIREITO CREDITÓRIO PERTENCE A A ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., TAMBÉM NÃO ESCLARECEU NEM DEMONSTROU CONTABILMENTE OU COMPROVOU A ALTERAÇÃO EFETUADA NA DIPJ AC 2007 QUE RESULTOU EM REDUÇÃO DA CSLL A PAGAR NO AJUSTE DO AC EM QUESTÃO. OS DOCUMENTOS REFERENTES À ANÁLISE DO SUPOSTO DIREITO CREDITÓRIO ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.720585/2013-14.

Segundo descrito na justificativa pela não homologação da PERDCOMP apresentada, o contribuinte não comprovou que o suposto direito creditório pertence a Anglo American Brasil Ltda e, também, não demonstrou contabilmente a alteração efetuada na DIPJ referente ao ano-calendário de 2007 que resultou na redução da CSLL a pagar.

Sendo assim, concluiu-se pela não homologação da PERDCOMP nº 22786.11997.150110.1.3.04-0419.

O impugnante, resumidamente, alegou:

- que houve nítido cerceamento de defesa pois não foi facultado a empresa vista ao processo no prazo legal, além disso a decisão pela não homologação da PERDCOMP não foi devidamente fundamentada;

- que houve mero erro no preenchimento da declaração de imposto de renda original a qual originou o recolhimento a maior, já que o valor de R\$ 8.831.295,99 relativo ao ágio com rentabilidade futura não havia sido considerada como despesa amortizável, sendo patente a existência do direito creditório;

- que a dedutibilidade da despesa com ágio deve ser refletida tanto para fins do imposto de renda quando para CSLL, tanto isso é verdade, que em relação ao imposto de renda a Autoridade Administrativa no processo nº 10880.902174/2013-27 reconheceu a regularidade do ajuste e não questionou a amortização do ágio;

- não há que se falar na adição da despesa com ágio na base de cálculo da CSLL, por absoluta ausência de previsão legal;

- não há dúvida sobre a titularidade do direito creditório, uma vez que os valores recolhidos a maior, conforme se comprova do DARF em anexo, foi realizado em nome e no CNPJ da empresa, assim como, o recolhimento a maior, o envio da PERDCOMP e a utilização do direito creditório foram anteriores ao processo de cisão ocorrido no ano de 2010.

Por fim, requer que seja conhecida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja julgada procedente, a fim de reformar a decisão recorrida e de reconhecer a legitimidade da integralidade da compensação efetuada.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, afastando as preliminares relacionados à vício de motivação e, no mérito:

No mérito, o manifestante alega que houve erro no preenchimento da DIPJ original, pois o valor de R\$ 8.831.295,99 relativo ao ágio com rentabilidade futura não havia sido considerada como despesa amortizável. Que a própria Autoridade Administrativa reconheceu a regularidade do ajuste e não questionou a amortização do ágio durante a análise do processo administrativo nº 10880.902174/2013-27.

De acordo com as documentações carreadas ao processo, inclusive a DIPJ 2008 retificadora apresentada pelo contribuinte, não ficou devidamente comprovado o suposto crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Percebe-se que tanto na DIPJ original (fl. 64), ficha 6A, linha 38, quanto na DIPJ retificadora (fl. 127), ficha 6A, linha 38, há uma divergência com relação ao valor suscitado de R\$ 8.831.295,99 relativo ao ágio com rentabilidade futura. Os valores referentes a “*Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL*” permanecem os mesmos. Seguem extratos das DIPJ’s :

Original

36. (-) Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
37. (-) Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
38. (-) Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	16.282.194,80
39. (-) Resultados Negativos em SCP	0,00
40. (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00

Retificadora

36. (-) Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
37. (-) Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
38. (-) Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	16.282.194,80
39. (-) Resultados Negativos em SCP	0,00
40. (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00

A declaração apresentada pelo contribuinte deve retratar exatamente o alegado em sua manifestação, fato este não observado no presente processo.

Com relação a afirmação do contribuinte no sentido de que foi reconhecida no processo nº 10880.902174/2013-27 o ajuste efetuado da despesa com ágio, nota-se que o processo citado refere-se, especificamente, ao pedido de compensação de imposto de renda; onde, a discussão gira em torno de receitas não oferecidas a tributação.

Em momento algum há menção da Autoridade Fiscal no sentido de reconhecer o valor discutido no presente processo como despesa dedutível para apuração de IRPJ ou CSLL.

No tocante à alegação da impossibilidade de adição da despesa de ágio na base de cálculo da CSLL, impende ressaltar que, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/1995, aplicam-se a esta contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.249/1995 contempla diversas hipóteses de deduções vedadas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, ressaltando que a indedutibilidade independe do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

É o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 390/2004. Em seu art. 75, § 3º, II, fica demonstrado que o ágio, também para a CSLL, somente é dedutível com a observância dos mesmos requisitos previstos pela legislação do IRPJ. A referida Instrução Normativa foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que regula conjuntamente o IRPJ e a CSLL e que contém dispositivo semelhante em seu art. 192.

Depreende-se da leitura destes dispositivos que a dedução do ágio obedece a mesma regra estabelecida para o IRPJ.

Assim, no mérito, a decisão de pisou julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, o recorrente foi citado em 12.12.2019 (termo às efls. 857), apresentação recurso voluntário em 10.01.2020 (efls. 858), às efls. 860/883, sustentando, conforme sumarizado: **III – OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS RELEVANTES À COMPREENSÃO DO CASO; IV – DO DIREITO: A LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO NA PER/DCOMP Nº 22786.11997.150110.1.3.04-0419; IV.1 – DO ERRO DE NATUREZA FORMAL: EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ; IV.2 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: MERO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ; V – SUBSIDIARIAMENTE: DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 10880.902174/2013-27 – IMPOSTO DE RENDA; e requerendo:**

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Anglo American Níquel requer o conhecimento e integral provimento de seu Recurso Voluntário, para que sejam integralmente deferidos os créditos pleiteados no PER/DCOMP nº 22786.11997.150110.1.3.04-0419. Consequentemente, requer-se sejam integralmente homologadas as compensações vinculadas, determinando-se o ressarcimento de eventual saldo remanescente. Subsidiariamente, a exclusão de juros e multa, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN.

Sendo necessária a obtenção de novas informações e/ou documentos, requer-se seja o feito baixado em diligência, para confirmação das alegações da Recorrente.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Despacho Decisório nº 067705143, que não homologou a compensação declarada pela Recorrente, sob o fundamento de que a empresa não teria comprovado a existência de saldo creditório para compensar débitos informados na PER/DCOMP nº 22786.11997.150110.1.3.04-0419:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 809.123,34
 Valor do crédito original reconhecido: 0,00
 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
968.925,20	193.785,04	342.321,27

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo descrito na justificativa pela não homologação da PERDCOMP apresentada, o contribuinte não comprovou que o suposto direito creditório pertence a Anglo American Brasil Ltda e, também, não demonstrou contabilmente a alteração efetuada na DIPJ referente ao ano-calendário de 2007 que resultou na redução da CSLL a pagar:

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 01/4/2014 15:18:43

Nome/Nome Empresarial: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

CPF/CNPJ: 42.184.226/0001-30

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 22786.11997.150110.1.3.04-0419

Número do processo de crédito: 10880-949.582/2013-42

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 15/01/2010

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 067705143

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 809.123,34

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: A CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU QUE O SUPOSTO DIREITO CREDITÓRIO PERTENCE A A ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., TAMBÉM NÃO ESCLARECEU NEM DEMONSTROU CONTABILMENTE OU COMPROVOU A ALTERAÇÃO EFETUADA NA DIPJ AC 2007 QUE RESULTOU EM REDUÇÃO DA CSLL A PAGAR NO AJUSTE DO AC EM QUESTÃO. OS DOCUMENTOS REFERENTES A ANÁLISE DO SUPOSTO DIREITO CREDITÓRIO ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.720585/2013-14.

A Recorrente alega que ao final do ano calendário de 2007, recolheu a cifra de R\$ 21.123.335,66 (vinte e um milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de CSLL, correspondente a R\$ 20.749.838,57 (vinte milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) de principal e R\$ 373.497,07 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos) de juros.

Acresce que, ao promover a revisão da DIPJ do ano calendário de 2007, **identificou pagamento superior ao devido.**

De acordo com o novo cálculo, o valor a ser recolhido a título de CSLL deveria ser de apenas R\$ 19.955.021,93 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, vinte um reais e noventa e três centavos).

Desta feita, em virtude do pagamento a maior, transmitiu-se DIPJ retificadora em 26.03.2009 (quinta-feira), apontando os novos valores.

Ainda, segundo a Recorrente, revisando a sua declaração referente ao ano calendário de 2007, apurou recolhimento **em montante superior ao devido.**

Isso porque, na linha 11 da ficha 17 da DIPJ original, constou, como adição, o valor de R\$ 16.282.194,80 (dezesseis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), quando deveria ter sido registrado a quantia de R\$ 7.450.898,81 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Segundo o Recorrente, isso se deu em razão de erro no preenchimento da DIPJ original, já que o valor de R\$ 8.831.295,99 relativo ao ágio com rentabilidade futura não havia sido considerada como despesa amortizável.

As diversas parcelas de ágio representam a quantia de R\$ 7.450.898,81 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), **enquanto o *royalty* pago à Unamina equivale ao montante de R\$ 8.831.295,99 (oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).**

No entanto, por mero erro de natureza formal, a Recorrente, ao invés de segregar esses valores (**ágio e *royalty***), **alocou o montante pago a título de *royalty* como se ágio fosse.**

Aqui importa registrar desde logo, **que tais fundamentos não foram aduzidos na Manifestação de Inconformidade, que trataram de todos os valores como se decorressem de amortização de ágio por rentabilidade futura pela aquisição da Unamina.**

Neste aspecto, **não há correlação entre o alegado pela Recorrente em Recurso Voluntário e em sua Impugnação**, já que **não há qualquer menção, na manifestação de inconformidade à questionamentos sobre a natureza dos valores recebidos (já que agora o recorrente suscita a natureza jurídica de royalty para parte dos valores e amparado na Solução de Consulta COSIT n. 163).**

Veja-se que, em sede de manifestação de inconformidade, a alegação do erro de preenchimento da declaração foi pela seguinte forma:

47. Como se vê, o mero erro no preenchimento da declaração de imposto de renda originou o recolhimento a maior sendo . patente, portanto, a existência do direito creditório.

48. Ressalte-se, apenas, que o valor do ágio relativo à aquisição da Unamina (conforme documentos anexos), é despesa amortizável, nos termos do inciso IV do artigo 386 do RIR, motivo pelo qual não deveria ser adicionada a base de cálculo do imposto de renda e da CSLL.

Já no recurso voluntário:

Nesse cenário, a Recorrente, após revisão da sua declaração no ano calendário de 2007, identificou o erro de natureza formal em adicionar a parcela de *royalty* à coluna do ágio e promoveu a retificação de sua DIPJ, para retirar o valor de R\$ 8.831.295,99 (oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) da linha 11 na ficha 17 da sua DIPJ.

Trata-se, portanto, **de inovação manifesta na petição recursal**, uma vez que o art. 17 do Decreto 70.235 de 1972 expressamente estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Inclusive já me manifestei sobre situações similares no Acórdão n. 1201-005.549, de minha relatoria, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

Embora entenda que a verdade material e o formalismo moderado devem orientar a apreciação do julgador em qualquer esfera ou nível de julgamento, há limites para a apreciação de novos argumentos não suscitados em primeira instância mesmo em casos de compensação e à luz do art. 170 do CTN (argumentos que poderiam ter sido suscitados em esfera impugnatória, já que não há qualquer indício de impedimento ou limitação visível para tanto, seja pela fundamentação seja pela documentação apresentada). Uma situação é aprofundar/complementar a argumentação que já constava na manifestação de inconformidade, o que, dentro de certas proporções, é possível, a meu ver. Outra, muito diferente, é alterar a fundamentação impugnatória, substituindo a anteriormente apontada (e daí a inovação é manifesta).

Como o caso concreto se encaixa na segunda situação, referente à alteração do fundamento que leva à inovação manifesta, não vejo alternativa senão não conhecer desse fundamento.

Em outras palavras, não é possível conhecer o argumento apresentado **apenas em sede recursal pelo contribuinte** (e que sequer foi suscitado em manifestação de inconformidade e nem apreciado pelo acórdão de piso em face da ausência de impugnação sobre esse tema), com fundamento no dispositivo legal supracitado.

Da mesma forma, não vejo qualquer indício de cerceamento ao direito de defesa do recorrente ante o despacho decisório eletrônico, haja vista que o mesmo teve plenas condições e oportunidade para defender-se nos prazos processuais estabelecidos legalmente.

Assim, afasto a referida alegação.

Mesma sorte segue a alegação do vício de motivação, haja vista que os fundamentos legais para a não homologação do crédito pleiteado constavam no despacho decisório e, ainda que sintéticos, são suficientes para ensejar eventual impugnação.

Sobre o tema, já se manifestou por diversas vezes o CARF, a exemplo do Acórdão n. 1002-003.314, da Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção:

(...)

DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Despacho Decisório e/ou a Decisão recorrida, embora contrários ao que foi pleiteado pela Interessada, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Recorrente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

(...)

Por fim, **sustenta subsidiariamente** que a decisão também merece reforma por não se atentar ao fato de que a Autoridade Administrativa, nos autos do correlato Processo Administrativo nº 10880.902171/2013-27 (lá, cuida-se de IRPJ, aqui de CSLL), validou a base de cálculo apontada pela Recorrente.

Contudo, não é possível afirmar que houve validação da base de cálculo ou sequer que a matéria objeto de análise no presente processo foi objeto de escrutínio pela fiscalização naquele processo.

Com efeito, admitida a hipótese que o presente processo deve ser afetado por aquele, deveríamos também admitir que aqui deveria ser questionada a tributação das receitas financeiras, tal como ali realizado? Não parece razoável.

Trata-se de fiscalizações distintas com objetos distintos, não se podendo afirmar que eventual matéria não questionada em um processo de fiscalização importa reconhecimento em outra.

Logo, tal alegação não se sustenta.

Diante do exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz